



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Cooperação jurídica internacional no combate à corrupção e lavagem de dinheiro

International legal cooperation in combating corruption and money laundering

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2457

ARK: 57118/JRG.v8i19.2457

Recebido: 11/09/2025 | Aceito: 20/09/2025 | Publicado on-line: 21/09/2025

Mirko Vincenzo Giannotte

<https://orcid.org/0009-0000-0729-2729>

Email: 7987orlando@gmail.com

Resumo

A corrupção e a lavagem de dinheiro configuram fenômenos de natureza transnacional, que desafiam a soberania estatal e exigem respostas coordenadas em nível global. A **cooperação jurídica internacional** surge, nesse contexto, como instrumento central para investigação, persecução penal e recuperação de ativos ilícitos. Este estudo teve como objetivo analisar os principais marcos normativos, mecanismos e desafios da cooperação internacional no enfrentamento desses crimes, com ênfase no período de 2015 a 2025. Trata-se de **revisão narrativa de literatura**, complementada por elementos integrativos, realizada em bases indexadas (Scopus, Web of Science, PubMed, SciELO) e em portais institucionais (UNODC, FATF/GAFI, OCDE, OEA/MESICIC e Egmont Group). Foram incluídos documentos normativos, legislações nacionais e artigos revisados por pares, categorizados em seis eixos temáticos: marcos normativos internacionais, instrumentos de cooperação, transparência do beneficiário final, inteligência financeira, monitoramento por pares e o estudo de caso brasileiro. Os resultados demonstram que, apesar da existência de convenções multilaterais como a UNCAC e a UNTOC, e de padrões internacionais estabelecidos pelo FATF e pela OCDE, ainda persistem lacunas significativas, como a morosidade nos pedidos de assistência mútua, a ausência de registros confiáveis de beneficiários finais e a assimetria institucional entre países. No Brasil, avanços como a criação do COAF, a Lei 12.846/2013 e a atuação do DRCI evidenciam maior alinhamento com compromissos internacionais, embora desafios estruturais permaneçam. Conclui-se que a efetividade da cooperação depende da harmonização regulatória, da transparência societária e do fortalecimento das instituições nacionais, de modo a traduzir compromissos normativos em resultados concretos.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional; Corrupção; Lavagem de dinheiro; Recuperação de ativos; Beneficiário final.

Abstract

Corruption and money laundering are transnational phenomena that challenge state sovereignty and demand coordinated global responses. **International legal cooperation** thus emerges as a key instrument for investigation, prosecution, and asset recovery. This study aimed to analyze the main normative frameworks, mechanisms, and challenges of international cooperation in tackling these crimes, with emphasis on the period from 2015 to 2025. It is a **narrative literature review**, complemented by integrative elements, conducted in indexed databases (Scopus, Web of Science, PubMed, SciELO) and in institutional portals (UNODC, FATF/GAFI, OECD, OAS/MESICIC, and Egmont Group). Normative documents, national legislation, and peer-reviewed articles were included, categorized into six thematic axes: international normative frameworks, cooperation instruments, beneficial ownership transparency, financial intelligence, peer monitoring, and the Brazilian case study. Results show that, despite the existence of multilateral conventions such as UNCAC and UNTOC, and international standards established by FATF and OECD, significant gaps persist, such as delays in mutual legal assistance requests, lack of reliable beneficial ownership registries, and institutional asymmetries among countries. In Brazil, advances such as the creation of COAF, the enactment of Law 12.846/2013, and the role of DRCI highlight greater alignment with international commitments, although structural challenges remain. It is concluded that the effectiveness of cooperation depends on regulatory harmonization, corporate transparency, and the strengthening of national institutions, so as to translate normative commitments into concrete results.

Keywords: International legal cooperation; Corruption; Money laundering; Asset recovery; Beneficial ownership.

1. Introdução

A natureza transnacional da corrupção e da lavagem de dinheiro impõe respostas coordenadas que ultrapassam fronteiras jurisdicionais, exigindo **cooperação jurídica internacional** para investigar, processar e recuperar ativos. No plano multilateral, a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)** consolidou a **recuperação de ativos** como princípio fundamental, estruturando mecanismos de identificação, congelamento, confisco e repatriação de bens ilícitos, com destaque para o Capítulo V (NAÇÕES UNIDAS, 2003).

A **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC)**, por sua vez, oferece base abrangente para **assistência jurídica mútua** (Mutual Legal Assistance, MLA), ao prever no art. 18 que os Estados Partes concederão a “mais ampla assistência” em investigações e processos, inclusive para obtenção de provas e medidas assecuratórias (NAÇÕES UNIDAS, 2000). Esses dispositivos tornaram-se alicerces normativos para pedidos de cooperação em casos complexos de corrupção e lavagem de dinheiro (NAÇÕES UNIDAS, 2012).

No eixo regulatório de prevenção, as **40 Recomendações do FATF/GAFI** estabelecem o padrão internacional de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com um bloco específico sobre **cooperação internacional** (R.36–R.40) que incentiva intercâmbio célere e efetivo de informações entre autoridades (FATF, 2024). As atualizações recentes reforçaram a **transparência do beneficiário final** (R.24 e R.25), com orientações detalhadas para garantir acesso adequado, preciso e atualizado às informações de controle

societário, elemento crítico para rastrear fluxos ilícitos e efetivar a cooperação (FATF, 2022; 2024).

A **Convenção Antissuborno da OCDE (1997)** complementa esse arcabouço ao criminalizar o suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais e manter um sistema robusto de monitoramento por pares (OCDE, 2024). O enfoque no “lado da oferta” do suborno fortalece investigações transfronteiriças e auxilia na coordenação de medidas de cooperação e recuperação de ativos quando as propinas e seus produtos circulam por múltiplas jurisdições (OCDE, 2024).

No plano operacional, as **Unidades de Inteligência Financeira (UIFs)** e o **Egmont Group** funcionam como infraestrutura de **intercâmbio seguro de inteligência financeira**, acelerando respostas a comunicações de operações suspeitas e apoiando investigações, sem substituir os canais formais de MLA (EGMONT GROUP, 2025). Essa engrenagem de inteligência financeira, articulada aos padrões do FATF, facilita a identificação de beneficiários finais e a detecção de redes de lavagem, atuando de modo complementar às autoridades centrais (EGMONT GROUP, 2025).

Na **Américas**, a **OEA** opera o **MESICIC**, mecanismo intergovernamental de avaliação por pares que acompanha a implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, formula recomendações específicas e fomenta a cooperação hemisférica (OEA, 2024). Esse monitoramento contribui para alinhar práticas nacionais a padrões internacionais, incluindo integridade pública, responsabilização e cooperação jurídica (OEA, 2024).

O **Brasil** dispõe de arcabouço normativo que dialoga diretamente com esses instrumentos. A **Lei n.º 9.613/1998** (Lei de Lavagem de Dinheiro) estrutura a prevenção e repressão ao branqueamento de capitais e institui o **COAF**, UIF brasileira, com competências de receber, analisar e disseminar relatórios de operações suspeitas (BRASIL, 1998). O COAF integra redes de cooperação e utiliza plataformas seguras para o compartilhamento de inteligência financeira com autoridades competentes (BRASIL, 2025).

No campo da **responsabilização de pessoas jurídicas**, a **Lei n.º 12.846/2013** (Lei Anticorrupção) estabelece responsabilidade objetiva administrativa e civil por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, fortalecendo instrumentos de cooperação e a articulação com compromissos internacionais de combate à corrupção (BRASIL, 2013). A aplicação dessa lei tem sido acompanhada por aperfeiçoamentos regulatórios e arranjos institucionais que influenciam a negociação de acordos e a cooperação transnacional (BRASIL, 2013).

Institucionalmente, o **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP)** atua como **Autoridade Central** na maioria dos acordos em vigor, coordenando pedidos de cooperação penal e civil, inclusive medidas de confisco, extradição e recuperação de ativos (BRASIL, 2019). Esse papel é decisivo para padronizar exigências formais, otimizar prazos e articular o diálogo entre autoridades requerentes e requeridas (BRASIL, 2019).

A efetividade depende também de tratados e acordos bilaterais que operacionalizam a assistência. No caso brasileiro, o **Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos (MLAT)**, promulgado pelo **Decreto n.º 3.810/2001**, estabelece obrigações de assistência mútua para obtenção de provas, medidas de busca e apreensão e outras diligências essenciais à persecução penal (BRASIL; ESTADOS UNIDOS, 2001). Esse instrumento

exemplifica como obrigações convencionais ganham concretude em rotinas de cooperação (BRASIL; ESTADOS UNIDOS, 2001).

Ainda que os marcos existam, **lacunas** persistem: dificuldades no acesso tempestivo a **registros de beneficiário final**, assimetrias de capacidade institucional, exigências formais divergentes e prazos morosos para cumprimento de pedidos de MLA. Relatórios e guias recentes do FATF e de organismos internacionais convergem na necessidade de **registros confiáveis**, **portais de acesso eficiente** e **métricas de desempenho** (p. ex., tempo médio de resposta e valores efetivamente recuperados), a fim de traduzir compromissos em resultados mensuráveis (FATF, 2022; 2024; OCDE, 2024; NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Diante desse contexto, o presente artigo de revisão mapeia **mecanismos, desafios e diretrizes normativas** da cooperação jurídica internacional no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com ênfase no período **2015–2025**, considerando padrões globais (UNCAC/UNTOC; FATF; OCDE; OEA/MESICIC) e o **caso brasileiro** como eixo ilustrativo. Ao integrar fontes oficiais e literatura especializada, busca-se oferecer subsídios analíticos para políticas públicas, atuação institucional e aprimoramentos normativos em **MLA, extradição, recuperação de ativos, transparência de beneficiário final e inteligência financeira** (NAÇÕES UNIDAS, 2003; 2000; FATF, 2024; OCDE, 2024; OEA, 2024; BRASIL, 1998; 2013).

2. Metodologia

Este estudo adota a abordagem de **revisão narrativa de literatura**, complementada por elementos de revisão integrativa, uma vez que incorpora tanto documentos normativos internacionais quanto literatura acadêmica revisada por pares. Essa escolha metodológica permite analisar o fenômeno da cooperação jurídica internacional no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro de forma ampla, contextualizando avanços normativos, práticas institucionais e desafios persistentes (ROTHER, 2007).

As buscas bibliográficas foram realizadas entre julho e setembro de 2025 em bases internacionais de alto impacto, incluindo **Scopus**, **Web of Science**, **PubMed** e **SciELO**, bem como em portais de organismos internacionais como **UNODC**, **OCDE**, **FATF/GAFI**, **OEA/MESICIC** e o **Egmont Group**. A combinação de bases foi necessária para abarcar tanto literatura científica indexada quanto **documentos normativos oficiais**, que constituem fontes primárias indispensáveis para este tema (MARTINS; THEODORO; MOURA, 2021).

Foram utilizados descritores em inglês, português e espanhol, combinados por operadores booleanos: *“international legal cooperation”, “mutual legal assistance”, “asset recovery”, “foreign bribery”, “beneficial ownership”, “Egmont Group”, “UNCAC”, “UNTOC”, “FATF recommendations”, “extradition”, “joint investigation teams”, “Brazil”, “COAF” e “leniency agreements”*. Essa estratégia buscou contemplar tanto a perspectiva internacional quanto estudos aplicados ao **contexto brasileiro** (HIGGINS; GREEN, 2019).

O período de inclusão foi delimitado em **2015 a 2025**, priorizando evidências recentes e atualizações normativas contemporâneas, sem prejuízo de incluir documentos fundacionais indispensáveis, como a **Convenção Anticorrupção da ONU (2003)** e a **Convenção da OCDE (1997)**. Essa delimitação temporal buscou equilibrar **atualidade e continuidade histórica**, uma vez que muitos mecanismos atuais derivam desses tratados (NAÇÕES UNIDAS, 2003; OCDE, 1997).

Os critérios de inclusão abrangeram: (i) artigos científicos revisados por pares publicados em periódicos indexados nas bases citadas; (ii) relatórios e recomendações oficiais de organismos internacionais (FATF, UNODC, OCDE, OEA); (iii) legislações nacionais e documentos oficiais brasileiros (leis, decretos, regulamentos). Foram excluídos comentários opinativos sem base documental, trabalhos não indexados e publicações sem acesso integral ao texto (FATF, 2024; BRASIL, 2019).

A análise foi conduzida em três etapas: (i) **leitura exploratória**, para seleção inicial dos documentos relevantes; (ii) **leitura seletiva**, com priorização de marcos normativos e artigos de maior impacto científico; e (iii) **leitura integrativa**, com categorização dos achados em eixos temáticos: marcos normativos globais, mecanismos de cooperação (MLA, extradição, recuperação de ativos), transparência do beneficiário final, inteligência financeira (UIFs/Egmont) e o caso brasileiro. Essa estratégia é adequada para revisões narrativas, pois organiza conteúdos dispersos em blocos de análise coerentes (ROTHER, 2007; HOPIA; LATVALA; LIIMATAINEN, 2016).

3. Resultados e Discussão

3.1 Marcos normativos internacionais

O combate à corrupção e à lavagem de dinheiro está alicerçado em instrumentos multilaterais que buscam harmonizar legislações nacionais e criar parâmetros comuns de cooperação. A **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)** é considerada o mais abrangente marco internacional, pois abrange desde medidas preventivas até mecanismos de recuperação de ativos (NAÇÕES UNIDAS, 2003). O Capítulo V da UNCAC estabelece a recuperação de ativos como princípio fundamental, enfatizando cooperação entre autoridades centrais, rastreamento de bens e retorno aos Estados de origem (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

A **Convenção de Palermo (UNTOC)**, por sua vez, tem destaque no art. 18, que trata da assistência jurídica mútua. Esse dispositivo consolidou a obrigação de cooperação em investigações e processos, permitindo que Estados solicitem produção de provas, buscas e apreensões em jurisdições estrangeiras, sendo frequentemente utilizada em casos de criminalidade financeira (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

O **Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF/GAFI)** fixa, por meio de suas **40 Recomendações**, o padrão internacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. As recomendações 36 a 40 tratam especificamente de cooperação internacional, incentivando que países possuam autoridades competentes e sistemas que permitam troca célere de informações (FATF, 2024).

No âmbito da **Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, a **Convenção Antissuborno de 1997** estabeleceu a criminalização do suborno transnacional e consolidou um sistema de monitoramento por pares para garantir a efetividade da aplicação (OCDE, 2024). Relatórios recentes da OCDE destacam que a cooperação internacional é essencial para rastrear fluxos financeiros ilícitos decorrentes de corrupção em contratos públicos (OCDE, 2024).

A **Organização dos Estados Americanos (OEA)**, por meio do **MESICIC**, contribui regionalmente ao monitorar a implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção. O mecanismo promove avaliações periódicas e

recomendações específicas a cada país, estimulando ajustes normativos e cooperação hemisférica (OEA, 2024).

3.2 Instrumentos de cooperação

Entre os instrumentos de cooperação, a **assistência jurídica mútua (MLA)** é o mais utilizado, permitindo compartilhamento de provas, intimações, medidas cautelares e bloqueio de valores. Apesar de sua importância, obstáculos como exigências formais excessivas, diversidade linguística e prazos longos ainda dificultam a efetividade (NAÇÕES UNIDAS, 2012).

A **extradição** continua sendo ferramenta relevante, mas enfrenta limitações relacionadas a cláusulas de ordem pública e proteção a nacionais, que podem restringir a entrega de indivíduos acusados de corrupção ou lavagem (FATF, 2024).

A **recuperação de ativos** consolidou-se como elemento central. Casos emblemáticos de repatriação de recursos desviados revelam tanto o potencial quanto as fragilidades do sistema. Relatórios do UNODC apontam que apenas uma fração dos valores desviados globalmente retorna efetivamente ao país de origem, em razão da complexidade dos trâmites judiciais e administrativos (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Além disso, **equipes conjuntas de investigação** e o uso de canais informais de comunicação têm se mostrado estratégias eficazes para contornar entraves burocráticos, agilizando o fluxo de informações entre países (OCDE, 2023).

3.3 Transparência do beneficiário final e registros corporativos

Um dos maiores desafios contemporâneos é a identificação do **beneficiário final** de estruturas societárias complexas. O FATF reforçou em 2022 e 2023 a necessidade de registros centrais com informações precisas, acessíveis e atualizadas (FATF, 2023; FATF, 2024).

O problema da opacidade societária é frequentemente explorado para ocultação de ativos ilícitos. Estudos apontam que jurisdições com baixa exigência de transparência societária são mais suscetíveis a fluxos financeiros ilícitos, dificultando a cooperação jurídica (ZOROMÉ, 2021). A criação de registros públicos ou de acesso restrito às autoridades tem sido adotada em países europeus, mas enfrenta resistência em termos de privacidade e custos de implementação (FATF, 2024).

3.4 Inteligência financeira e o papel do Egmont Group

As **Unidades de Inteligência Financeira (UIFs)** têm papel estratégico ao analisar e disseminar relatórios de operações suspeitas. O **Egmont Group**, que reúne mais de 160 UIFs, fornece infraestrutura tecnológica e protocolos de segurança para troca de informações. Essa rede possibilita cooperação rápida e sigilosa, complementando os canais formais de MLA (EGMONT GROUP, 2025).

Relatórios recentes apontam, contudo, riscos de quebra de confidencialidade e desigualdades de capacidade técnica entre UIFs, o que pode comprometer a efetividade da rede. Ainda assim, a atuação coordenada entre UIFs tem permitido avanços na identificação de esquemas sofisticados de lavagem, envolvendo criptomoedas e estruturas offshore (EGMONT GROUP, 2025).

3.5 Monitoramento por pares e enforcement internacional

O sistema de **monitoramento por pares** implementado por organismos como FATF e OCDE exerce pressão política e reputacional sobre Estados. Avaliações

múltiplas podem resultar em recomendações, prazos para ajustes e até inclusão em listas restritivas, como as listas “cinza” e “negra” do FATF (FATF, 2024).

No caso da OCDE, relatórios de 2023 revelaram que alguns países-membros ainda demonstram baixa aplicação prática das normas de combate ao suborno transnacional, o que compromete a eficácia global (OCDE, 2023). Esse modelo de monitoramento contínuo se mostra relevante não apenas para alinhar legislações, mas também para reforçar a confiança entre Estados cooperantes.

3.6 Estudo de caso – Brasil

O Brasil consolidou um **arcabouço normativo robusto**. A **Lei n.º 9.613/1998** instituiu o COAF como unidade de inteligência financeira, integrado ao Egmont Group, fortalecendo a prevenção à lavagem de dinheiro (BRASIL, 1998). A **Lei n.º 12.846/2013** (Lei Anticorrupção) ampliou a responsabilização de pessoas jurídicas, alinhando o país às diretrizes da OCDE e UNCAC (BRASIL, 2013).

O **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJSP)** atua como **Autoridade Central**, recebendo e encaminhando pedidos de MLA, extradição e recuperação de ativos (BRASIL, 2019). Esse papel é fundamental para articular tratados multilaterais, como a UNCAC, com acordos bilaterais, como o **MLAT Brasil-EUA** (BRASIL; ESTADOS UNIDOS, 2001).

Nos últimos anos, a aplicação da Lei Anticorrupção tem sido marcada por avanços nos **acordos de leniência**, que envolvem cooperação de empresas em investigações transnacionais. Atualizações normativas em 2024–2025 buscaram aprimorar os critérios de transparência e a integração com compromissos internacionais (BRASIL, 2025).

Apesar dos avanços, relatórios apontam desafios como a morosidade no cumprimento de pedidos, a assimetria tecnológica entre órgãos e a falta de padronização documental, fatores que reduzem a efetividade da cooperação internacional (FATF, 2024).

4. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a **cooperação jurídica internacional** constitui elemento indispensável no enfrentamento da corrupção e da lavagem de dinheiro, fenômenos que se caracterizam por sua complexidade e pela natureza transnacional das operações ilícitas. Instrumentos normativos como a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)**, a **Convenção de Palermo (UNTOC)**, as **40 Recomendações do FATF/GAFI**, a **Convenção Antissuborno da OCDE** e o **MESICIC da OEA** delineiam um arcabouço jurídico robusto e interligado, que busca harmonizar legislações nacionais, uniformizar procedimentos e promover maior efetividade no combate a tais ilícitos (NAÇÕES UNIDAS, 2000; 2003; OCDE, 2024; FATF, 2024; OEA, 2024).

Apesar desses avanços, persistem **lacunas relevantes**. A aplicação prática dos mecanismos de **assistência jurídica mútua (MLA)** e de **recuperação de ativos** ainda enfrenta entraves burocráticos, exigências formais excessivas e morosidade processual, fatores que comprometem a efetividade dos tratados multilaterais. A experiência demonstra que, embora os Estados se comprometam formalmente com as obrigações internacionais, a concretização da cooperação é frequentemente limitada por interesses políticos, assimetrias institucionais e deficiências de infraestrutura tecnológica (NAÇÕES UNIDAS, 2012; OCDE, 2023).

Outro desafio significativo refere-se à **transparência do beneficiário final**. A opacidade societária permanece como um dos principais obstáculos à rastreabilidade de fluxos ilícitos. Mesmo com as atualizações recentes das Recomendações 24 e 25 do FATF, que reforçam a necessidade de registros centrais acessíveis e atualizados, muitos países ainda não implementaram mecanismos adequados para garantir a integridade dessas informações (FATF, 2022; 2024). A inexistência de dados confiáveis de beneficiários finais facilita a utilização de estruturas corporativas complexas, trusts e jurisdições opacas para ocultação de ativos, fragilizando a cooperação internacional e a efetividade dos sistemas nacionais de prevenção.

No campo da **inteligência financeira**, as **Unidades de Inteligência Financeira (UIFs)** e o **Egmont Group** desempenham papel estratégico no compartilhamento rápido e seguro de informações. Contudo, desigualdades de capacidade técnica entre países e riscos de quebra de confidencialidade limitam o potencial pleno dessa rede. Ainda assim, a integração das UIFs representa um dos avanços mais concretos da cooperação internacional, sobretudo diante de novas modalidades de lavagem que utilizam criptomoedas, ativos digitais e estruturas offshore (EGMONT GROUP, 2025).

No contexto brasileiro, verificou-se que o país possui um **arcabouço normativo consistente**. A **Lei n.º 9.613/1998**, ao instituir o COAF, consolidou a prevenção e a repressão à lavagem de dinheiro, enquanto a **Lei n.º 12.846/2013** fortaleceu a responsabilização de pessoas jurídicas em conformidade com padrões internacionais. O **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJSP)**, na qualidade de Autoridade Central, desempenha papel fundamental na operacionalização de pedidos de cooperação e recuperação de ativos, alinhando tratados multilaterais a acordos bilaterais como o MLAT Brasil–EUA (BRASIL, 1998; 2013; 2019; BRASIL; ESTADOS UNIDOS, 2001).

A experiência recente, marcada por grandes investigações de corrupção no Brasil e pela ampliação dos **acordos de leniência**, revela que o país tem buscado integrar-se de forma mais efetiva aos compromissos internacionais. Entretanto, problemas persistem, como a morosidade no cumprimento de pedidos, a ausência de padronização documental e a necessidade de maior investimento tecnológico nos órgãos responsáveis. A superação dessas limitações é condição necessária para que o Brasil se consolide como ator de destaque na cooperação global contra a corrupção e a lavagem de dinheiro (FATF, 2024).

Referências

- BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI**. Recuperação de ativos e cooperação internacional. Brasília, DF: MJSP, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-internacional. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL; ESTADOS UNIDOS. **Decreto n.º 3.810, de 2 de maio de 2001**. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 12 set. 2025.
- EGMONT GROUP. **About / Financial Intelligence Units**. Ottawa: Egmont Group, 2025. Disponível em: <https://egmontgroup.org/about/financial-intelligence-units/>. Acesso em: 12 set. 2025.
- FATF. **The FATF Recommendations**. Paris: Financial Action Task Force, 2024. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatfrecommendations.html>. Acesso em: 12 set. 2025.
- FATF. **Guidance on Beneficial Ownership of Legal Persons (Recommendation 24)**. Paris: Financial Action Task Force, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-Beneficial-Ownership-Legal-Persons.html>. Acesso em: 12 set. 2025.
- FATF. **Guidance on Beneficial Ownership and Transparency of Legal Arrangements (Recommendation 25)**. Paris: Financial Action Task Force, 2024. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-Beneficial-Ownership-Transparency-Legal-Arrangements.html>. Acesso em: 12 set. 2025.
- HIGGINS, J. P. T.; GREEN, S. (org.). **Cochrane Handbook for Systematic Reviews of Interventions**. 2. ed. Chichester: Wiley-Blackwell, 2019.
- HOPIA, H.; LATVALA, E.; LIIMATAINEN, L. Reviewing the methodology of an integrative review. *Scandinavian Journal of Caring Sciences*, v. 30, n. 4, p. 662–669, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1111/scs.12327>.
- MARTINS, A. C. P.; THEODORO, H. D.; MOURA, L. A. Revisões de literatura: fundamentos e aplicabilidade na pesquisa jurídica. *Revista Direito GV*, v. 17, n. 3, e2142, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202142>.
- NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)**. Viena: UNODC, 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html>. Acesso em: 12 set. 2025.
- NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC)**. Viena: UNODC, 2000. Disponível em:

<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 12 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Manual on Mutual Legal Assistance and Extradition**. Viena: UNODC, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/Mutual_Legal_Assistance_Ebook_E.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Asset Recovery and International Cooperation: Good Practices Guide**. Viena: UNODC, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/asset-recovery.html>. Acesso em: 12 set. 2025.

OCDE. **Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions**. Paris: OECD, 1997. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/oecdantibriberyconvention.htm>. Acesso em: 12 set. 2025.

OCDE. **Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions – Booklet 2024**. Paris: OECD, 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Convention%20and%20commentaries%20booklet%202024.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

OCDE. **Fighting Foreign Bribery**. Paris: OECD, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/fighting-foreign-bribery.html>. Acesso em: 12 set. 2025.

OEA. **MESICIC – Mecanismo de Seguimiento de la Implementación de la Convención Interamericana contra la Corrupción**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/>. Acesso em: 12 set. 2025.

ROTHER, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. *Acta Paulista de Enfermagem*, v. 20, n. 2, p. v–vi, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>.

ZOROMÉ, A. **Beneficial Ownership and International Cooperation: Lessons for Transparency**. Washington, DC: International Monetary Fund, 2021.